

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº : 17501-3/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2012, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/11- PROCESSO Nº 84875/11.
TÉCNICA : ISABELA PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (fonte Control P)

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como no art. 90 e 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos *relatório técnico* acerca do exame de Atos de Admissão de Pessoal, realizados no 2º Quadrimestre/2012, originados do Processo Seletivo Simplificado 002/2011 da Secretaria de Estado de Saúde.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado 002/2011 **não foi conhecido** por meio de Julgamento Singular, conforme decisão proferida no Processo nº 8487-5/2011, cópia anexa às fls21/22 TC.

Consta a entrada neste Tribunal de Contas de outros atos admissionais, referentes ao Processo Seletivo 002/2011:

Processo nº	Atos Admissionais	Situação
10679-8/12	3º Quadrimestre/2011	Secex para analise
01846-5/12	3º Quadrimestre/2011	Secex para analise

19184-1/11	2º Quadrimestre/2011	Secex para analise
18939-1/11	2º Quadrimestre/2011	Secex para analise
01844-9/12	2º Quadrimestre/2011	Secex para analise
10730-1/12	1º Quadrimestre/2011	Secex para analise
117250/12	1º Quadrimestre/2012	Secex para analise

No sistema Control P desta Casa consta como gestor à época da assinatura do contrato temporário em epígrafe (2012), o sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 08.03.12 a 10.09.12). Nas publicações da Secretaria de Estado de Saúde constantes destes autos, quem assina como secretário de saúde é o sr. Vander Fernandes. Portanto, as informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE – foram incorretas. (MB 03. Prestação de Contas. Grave.)

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

Constam dos autos: cópia dos contratos de trabalho (fls. 04/09); documentação pessoal dos admitidos (fls.09/11), declaração de não cumulação de cargo (fls.12/14); cópia da publicação dos instrumentos de contrato (fls.15/17); declaração do ordenador quanto ao cumprimento do art. 16 LRF (fls.18); justificativas para não envio de documentos (fls. 19) conforme exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

A declaração do ordenador apresentada às fls.18, não faz qualquer referência à contratação em epígrafe, tratando-se de documento genérico não sendo suficiente para o cumprimento da exigência do do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

Na cláusula sétima dos contratos, intitulada, “do regime jurídico e da legalidade” consta a informação de que o contrato “submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais (Regime especial de Contratação Temporária) e será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social”.

2.1. Tempestividade

Da tempestividade no envio dos documentos referentes aos atos admissionais ao TCE, nos moldes do artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009:

Prazo máximo para envio dos Atos de Admissão do 2º quadrimestre é até	30/09/12
Protocolo nº 17501-3/12	28/09/12
Espaço Temporal	tempestivo

3. ANÁLISE

Da análise das contratações dos candidatos aprovados no Processo Seletivo 02/11, observa-se que as mesmas ocorreram no ultimo mês da validade do certame (clausula 10 do Edital 002/11 – 1 ano da publicação do resultado: 31.05.11 outros), mas cumpriu o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

CONTRATOS CONSTANTES DOS AUTOS

Cargo: **Tec. Enfermagem** (edital 44 vagas)

Processo 17501-3/12

Diurno

Deborah Dorigão	Thereza	66	545/12 fls 06	Tec. Enfermagem	11.05.12 a 10.05.13	DOE 17.05.12
Luciana Lemes da Silva		67	455/12 fls.04	Tec. Enfermagem	11.05.12 a 10.05.13	DOE 17.05.12
Josely Arruda do Amaral		68	464/12 fls 08	Tec. Enfermagem	18.05.12 a 09.05.13	DOE 12.07.12

Obs. Consta do processo TCE 10679-8/12 a contratação do 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 55º e 56º classificados para enfermeiro Diurno (contratos 01/12, 07/12, 08/12, 09/12, 21/12, 10/12, 20/12, 11/12, 12/12, ??, 121/12, 114/12, 116/12) e 6º, 8º, 9º e 10º classificados para enfermeiro Noturno (contratos 13/12, 115/12, 117/12, 118/12)

Obs. Consta do processo TCE 1846-5/12 (fls.07) a contratação da sra. Amália Maria de Souza no cargo de Técnico em Enfermagem, Diurno (contrato 1151/11) no entanto essa servidora não consta da relação de aprovados no edital de homologação do certame!

Obs. Consta do processo 10730-1/12 a contratação do 57º, 58º e 59º classificados para enfermeiro Diurno (contratos 77/12, 57/12 e 111/12) e 12º e 13º classificados para enfermeiro Noturno (contratos 113/12 e 112/12)

Obs. Consta do processo 1844-9/12 a contratação do 41º classificados para enfermeiro Diurno (contrato 1154/11)

obs. Consta do processo 19184-1/11 TCE a contratação dos 2º, 7º, 13º, 19º, 38º e 40º classificados para enfermeiro Diurno (contratos 852/11, 783/11, 853/11, 859/11, 893/11 e 1065/11)

Obs. Consta do processo 18939-1/11 a contratação do 1º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 20º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º e 39º classificados para enfermeiro Diurno (contratos 913/11, 967/11, 802/11, 943/11, 871/11, 743/11, 947/11, 801/11, 942/11, 891/11, 964/*11, 941/11, 941/11, 866/11, 936/11, 776/11, 898/11, 1003/11, 807/11, 948/11, 778/11, 914/11, 932/11, 739/11, 782/11, 965/11, 937/11, 933/11, 934/11, 777/11, 938/11 e 875/11) e 1º, 2º, 3º, 4º e 5º classificados para enfermeiro Noturno (contratos 997/11, 872/11, 895/11, 811/11 e 799/11)

Obs. Consta do processo 11725-0/12 a contratação do 60º, 61º, 62º, 64º e 65º classificados para enfermeiro Diurno (contratos 460/12, 461/12, 456/12, 458/12 e 446/12) e 14º, 15º e 16º classificados para enfermeiro Noturno (contratos 457/12, 447/12 e 459/11)

Obs. Não foram informados os 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

Obs. O edital prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno. Consta a contratação de 63 servidores para enfermagem –Diurno e 14 servidores para enfermagem – Noturno, totalizando 77 contratações.

Ordem de Classificação

– Edital de Homologação (DOE 04.05.11 e DOE 31.05.11 - anexamos cópia às fls.27/30)

– Termos de desistência - Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratação de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo:

Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.

Assim podemos concluir que diversas contratações oriundas desse certame não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação publicado no Dario Oficial do Estado em 04.05.11 e 31.05/11.

Limite de vagas

Dos documentos constantes dos autos verificamos que diversas contratações ocorreram acima do limite de vagas disponibilizadas no edital do certame, conforme segue:

Cargo: **Tec. Enfermagem** edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

Para o cargo de **técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza** contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .

Vagas para PNE

A cláusula 6ª do edital 02/11 estabelece o percentual de 10% das vagas, em cada perfil , para PNE, usando como fundamento o Decreto Federal 3298/99, no entanto, não estabelece o respectivo numero de vagas para PNE (cargo de tecnico em enfermagem).

Importante destacar que, não obstante o edital do processo seletivo 02/11 citar como fundamento legal a legislação federal para PNE (Decreto Federal 3298/99) faz-se importante esclarecer que, no **âmbito do Estado de Mato Grosso**, a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais está regulamentada pela Lei Complementar MT n. 114/2002, portanto, esse regramento deveria ter sido observado pelo gestor quando da elaboração do referido edital.

Quando da publicação do Edital de Homologação não foi apresentada listagem de PNE aprovados para cada cargos, conforme exigência do art. 26 da Lei Complementar MT 114/02.

Cabe registrar ainda que, em nenhum dos autos de admissão encaminhados a esta Corte relativos ao processo seletivo 02/11, consta contratação de PNE não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas). Ainda, quanto ao cargo de **Enfermeiro**, inicialmente ofertado em numero insuficiente para discriminar vagas para PNE (4 vagas), durante o período de vigência do certame (conforme documentos encaminhados a esta Corte ate o momento), foram contratados servidores acima do numero de vagas inicialmente definido no edital de maneira que, esse total de contratações (13 servidores) passou a exigir a destinação de vagas para PNE nos termos legais.

Quanto à **dotação orçamentaria** a sustentar as contratações em estudo, conforme consta da cláusula nona dos contratos, verifica-se que as mesmas correrão por conta da dotação 3190.04 (contratações temporárias) atividade 2008 fonte 134.

4. CONCLUSÃO

Com fulcro do art. 139 e seguintes, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - a **citação** dos gestores sr. **Edson Paulino de Oliveira** (período de 08.03.12 a 10.09.12) e sr. **Vander Fernandes**. para que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, se manifestem a fim de que possa prestar esclarecimentos acerca dos seguintes achados :

1. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.

1.2 a – Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratação de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo

Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.

1.2 b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação.

1.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo:

Cargo: **Tec. Enfermagem** edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

1.4 Para o cargo de **técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza** contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .

1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno, exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)

1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de **Portadores de Necessidades Especiais** a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.

1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, **tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE** (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a **lista em separado, dos**

candidatos aprovados geral e PNE (exigencia do art. 26 da Lei Complementar 114/02.

1.8 **Não constam dos processos de admissões** decorrentes do processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de **PNE**, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)

1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para **Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno**, no entanto, quando do edital de Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno

3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

Sujeita a incidência de multa, por item apontado, conforme disposto no art. 6º, II da Resoluções Normativa 17/10.

II - O **não registro** dos atos admissionais acima relacionados, em razão do não conhecimento do processo seletivo 002/2011 (processo 84875/11), que lhe deu origem

III – Aplicação de **multa** aos gestores pelas irregularidades verificadas na admissão em estudo.

IV - Seja ratificada a determinação contida na decisão 2297/12/12 quanto à **anulação dos atos admissionais** decorrentes do Processo Seletivo 02/2011 com o **envio dos documentos referentes às referidas rescisões** à esta Corte, em autos apartados, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 001/2009 e suas atualizações.

V - Seja **recomendado** ao gestor a **correção das informações e cadastros de gestores** junto aos sistemas desta Corte de Contas, bem como a manutenção atualizada dessas informações durante toda a sua gestão nos termos regimentais.

VI – Seja encaminhado cópia desta informação ao Ministério Público Estadual para as providencias que julgar cabíveis.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
07.03.2013.

Isabela G. Paiva
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 17501-3/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 2º
QUADRIMESTRE DE 2012, REFERENTE AS
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/11- PROCESSO
Nº 84875/11.

TÉCNICA : ISABELA PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (fonte Control P)

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
07.03.2013.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal